



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06862/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME

Denunciado: Município de Ingá/PB

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES NO EDITAL DO CERTAME – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A não evidenciação dos fatos narrados na denúncia enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00008/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME, CNPJ n.º 13.777.403/0001-93, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2018, realizado pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do açude em comunidade rural da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à denunciante, PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME, CNPJ n.º 13.777.403/0001-93, e ao denunciado, Município de Ingá/PB, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06862/18

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06862/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME, CNPJ n.º 13.777.403/0001-93, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2018, implementado pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do açude Cacimão em comunidade rural da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 46/49, onde destacaram, resumidamente, que: a) o item “7.2.3.b”, do edital de licitação não restringe a competitividade do certame, encontrando-se em consonância com o art. 30 da Lei Nacional nº 8.666/1993; b) a exigência do item “7.2.9.1”, relativa à visita ao local da obra, demonstra prudência da administração, de modo a minimizar possíveis ajustes no decorrer da execução contratual; e c) as demais condições do instrumento convocatório estão previstas na lei de licitações e resguardam a administração pública de contratar empresas que não estejam aptas a realizar a obra.

Por fim, os especialistas da DIAGM V sugeriram a declaração de improcedência da delação efetivada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 53/57, pugnou, sinteticamente, pela improcedência da denúncia.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME, CNPJ n.º 13.777.403/0001-93, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos especialistas desta Corte de Contas, fls. 46/49, verifica-se que as premissas contidas no Edital da Concorrência nº 001/2018, formalizado pelo Poder Executivo do Município de Ingá para realização da referida licitação, encontram-se compatíveis com os preceitos da Lei Nacional nº 8.666/1993, de modo que os requisitos de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado e de apresentação de atestado de visita ao local da obra não representam restrição à participação no certame.

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06862/18

conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão à denunciante, PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME, CNPJ n.º 13.777.403/0001-93, e ao denunciado, Município de Ingá/PB, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL